



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15504.728613/2013-34

ACÓRDÃO 3301-015.634 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 de agosto de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a análise de matérias quando não foram objeto da impugnação. A inovação recursal viola o duplo grau de jurisdição administrativo e encontra óbice na preclusão consumativa.

COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. ALCANCE. RECEITAS OPERACIONAIS.

A decisão judicial que afasta o alargamento da base de cálculo não autoriza excluir receitas que já se enquadram no conceito de faturamento. A eficácia do título deve ser compreendida em conjunto com o pedido, a causa de pedir, a fundamentação e o dispositivo, não podendo ser ampliada para abranger receitas operacionais próprias da atividade de arrendamento mercantil sem comando judicial específico nesse sentido.

COFINS. REGIME CUMULATIVO. INSTITUIÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. RECEITAS OPERACIONAIS. SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

O arrendamento mercantil financeiro tem como núcleo a concessão de financiamento e foi qualificado como serviço pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.905. As contraprestações recebidas pela arrendadora constituem receitas operacionais decorrentes de sua atividade empresarial típica. Integram, portanto, o faturamento sujeito à COFINS sob a disciplina da Lei Complementar nº 70/1991 e da Lei nº 9.718/1998.

INSTITUIÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para que sejam excluídas da autuação as receitas provenientes de alienação dos bens arrendados, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, que lhe negava provimento. O Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede acompanhou o provimento parcial pelas conclusões, entendendo que as receitas de venda dos bens objeto de arrendamento são operacionais para esta atividade.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal que manteve lançamento de COFINS relativo aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

A autuação alcançou receitas que a fiscalização considerou integrantes da atividade operacional da Recorrente, entre elas receitas decorrentes de contratos de arrendamento

mercantil e receitas provenientes da alienação de bens arrendados. Também foram objeto de controvérsia valores que a Recorrente pretende excluir ou deduzir da base de cálculo a título de despesas de intermediação financeira e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) lavrado pela autoridade fiscal e relacionado à infração apurada entre Mar/2009 a Nov/2011.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização externa, lavrou em 27/08/2013 o auto de infração (AI) de COFINS (fls. 2/11), com crédito tributário total de R\$ 3.482.472,98, incluindo contribuição (R\$ 1.685.131,75), multa de ofício proporcional de 75% (R\$ 1.263.848,84) e juros de mora calculados até 08/2013 (R\$ 533.492,39), apontando como infração a falta e/ou insuficiência de declaração e recolhimento da COFINS em DCTF.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 12/22 as razões para o lançamento foram as seguintes:

- i) de março a setembro de 2009 o fiscalizado não declarou nas DCTF os débitos de COFINS apurados e declarados nas correspondentes DACONS; de outubro/2009 a dezembro/2011 não declarou qualquer débito de COFINS tanto nas DCTF quanto nas DACON. Justificou tal procedimento no seu entendimento da decisão definitiva da citada ação rescisória, pela qual “a base de cálculo incidiria apenas sobre as rendas de prestação de serviços relativas ao grupo sob código 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições do sistema Financeiro Nacional (Cosif)...Portanto, interpreta que configuraria serviços bancários, para fins de tributação pela COFINS, apenas aqueles relacionados à prestação direta de serviços a seus usuários, normalmente remunerados sob a forma de taxas e tarifas. A movimentação financeira decorrente de operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira), no seu entendimento, estaria fora do conceito de faturamento determinado pelo STF”;
- ii) que a Ação Rescisória proposta pelo contribuinte face ao Acórdão proferido pelo TRF/1ª Região no Mandado de Segurança (MS) nº 1999.38.00.021291-1 “foi julgada procedente, concedendo A fiscalizada o direito de calcular a COFINS utilizando o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98 (o constante do art. 2º da LC nº 70/91) e legitimando a majoração da alíquota (art. 8º da Lei nº 9.718/98). A decisão transitou em julgado em 06/04/2009 e as principais peças deste processo foram apresentadas pelo BGM em resposta ao Termo de Intimação 02”;

iii) que o fiscalizado, respondendo a item do Termo de Intimação nº 02, apresentou as planilhas mensais deste período preenchidas conforme a IN SRF nº 247/2002, tendo sido instado a indicar as suas razões legais para eventual não preenchimento completo destas planilhas, tendo sido exatamente estas informações prestadas utilizadas para a confecção do AI;

iv) cita, transcreve e adota, o entendimento exarado pela Fazenda Pública através do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, formulado em resposta à Nota Técnica COSIT/SRF nº 21/2006 que, “sobre a natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros, firmou entendimento diverso deste assumido pela fiscalizada”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do AI em 28/08/2013, o sujeito passivo apresentou Impugnação em 26/09/2013 (fls. 603/634). As principais alegações da defesa são, em síntese e naquilo que interessa a esse julgamento, as seguintes:

i) que a fiscalização, ao lavrar o AI, teria desrespeitado a coisa julgada contida na decisão da Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8, que transitou em julgado favoravelmente ao seu pedido em 06/04/2009, vez que “foi expressamente consignado no acórdão transitado em julgado que a base de cálculo da COFINS deveria observar especificamente o art. 2º da LC 70/91 (e não os dispositivos da lei nº 9.718/98)”; ii) que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria reconhecido no Recurso Extraordinário “que o acórdão do TRF da 1ª Região havia autorizado o Impugnante a apurar a COFINS com base em sua receita de prestação de serviços (faturamento) sem considerar o valor das receitas financeiras (juros)”, e sendo assim teria ocorrido o que chamou de “preclusão consumativa em relação à discussão trazida pela Fiscalização na presente autuação, pois não é juridicamente possível trazer novamente argumentos já discutidos na via judicial para agora tentar mitigar a coisa julgada na esfera administrativa”; iii) discorreu extensamente sobre o conceito de faturamento de acordo com a jurisprudência do STF, citando doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, buscando negar que tal conceito alcance as receitas típicas das instituições financeiras, e pretendendo demonstrar a “induidosa inadequação do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98 ao conceito de faturamento consolidado na jurisprudência do STF, tudo com base na LC nº 70/91, no sentido de que o faturamento consiste no valor das receitas de uma empresa relativas às vendas de mercadorias e serviços”;

iv) subsidiariamente à sua alegação principal de violação aos termos da decisão judicial, defende que mesmo com a ampliação do conceito de faturamento utilizado pela fiscalização o AI deve ser revisto, pois há receitas incluídas na base de cálculo que “não decorrem da atividade operacional do Impugnante e, de acordo com a própria fundamentação da Autuação, devem ser excluídas da base de cálculo”. Aponta a receita decorrente de alienação de bens lançadas na conta 7.1.2.00.00-4, que “não tem qualquer vinculação com a atividade operacional

típica do Impugnante, cujo objeto social constitui-se, exclusivamente, na prática das operações de arrendamento mercantil definidas na Lei nº 6.099/74”;

v) alegou que a autoridade fiscal não considerou a exclusão de despesa com a Provisão de Créditos com Liquidação Duvidosa (PDD) na base de cálculo da COFINS, que representa uma despesa de intermediação financeira cuja exclusão está prevista na alínea “a”, do inciso I, do parágrafo 6º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, e no item 15 da planilha apresentada na IN SRF nº 247/2002, e também no Parecer PGFN/CAT nº 325/2009; vi) ao final pede o cancelamento do AI impugnado, e na hipótese de não ser reconhecido o seu principal argumento de que a base de cálculo corresponde apenas à receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, que seja recalculado o crédito tributário lançado em função dos equívocos cometidos pela fiscalização.

Como mencionado, em julgamento da impugnação apresentada a 8ª Turma da DRJ/SPO por meio do acórdão 16-92.686, manteve a autuação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento judicial que afastou o alargamento da base de cálculo da contribuição prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1978, tendo por premissa decisão do STF no RE 357.950/RS, não tem o condão de afastar as receitas tidas como operacionais, típicas da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, do conceito de receita bruta. In casu, a decisão judicial transitada em julgado alegada pelo impugnante não alterou esta premissa.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

A receita decorrente da alienação de bens arrendados, face à especificidade da atividade de arrendamento mercantil desenvolvida pela instituição financeira, compõe a base de cálculo da Cofins.

DESPESA COM A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão no ordenamento jurídico, nem em normas infra-legais, para a dedução e/ou exclusão da despesa com a provisão de créditos de arrendamento de liquidação duvidosa na base de cálculo da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresenta recurso voluntário, argumentando em síntese:

- Coisa julgada, pois a decisão judicial teria assegurado à Recorrente o direito de calcular a COFINS conforme a LC nº 70/1991, excluindo receitas que não fossem provenientes da venda de mercadorias ou prestação de serviços.
- Inconstitucionalidade do alargamento da base piis § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não poderia fundamentar a tributação de todas as receitas financeiras ou operacionais.
- A Lei nº 12.973/2014 a teria ampliado posteriormente o conceito de receita bruta, o que demonstraria que as receitas da atividade principal não poderiam ser tributadas antes de sua vigência.
- Alienação de bens arrendados integrariam o ativo imobilizado da arrendadora, de modo que as receitas de sua venda não se confundiriam com as contraprestações do leasing e deveriam ser excluídas da base da COFINS.
- Pede a exclusão de receitas de aplicações, depósitos judiciais, atualização de créditos tributários, juros sobre capital próprio e recuperação de encargos, por não constituírem receitas próprias do arrendamento mercantil.
- Defendeu a dedução de despesas de intermediação financeira com fundamento na Lei nº 9.718/1998, desde que registradas na contabilidade e relacionadas às operações financeiras.
- Sustenta que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa seria despesa efetivamente incorrida, por ser obrigatória segundo as regras do Banco Central e classificada como despesa de intermediação financeira no COSIF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Da delimitação recursal.

Antes de adentrar nas questões apontadas no recurso voluntário, há que se fazer algumas considerações, especialmente no que tange à inovação recursal.

Analizando as razões recursais, verifica-se que o Recorrente invoca matérias que não foram previamente discutidas no processo, configurando uma indevida inovação recursal, especificamente em relação ao pedido de exclusão das receitas de aplicações financeiras, depósitos judiciais, atualização de créditos tributários, juros sobre capital próprio e recuperação de encargos e despesas. Conforme se verifica dos autos, essa matéria não foi objeto de impugnação perante a autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido suscitada apenas no Recurso Voluntário.

A impugnação é o momento processual adequado para a apresentação das razões de defesa, não sendo admissível a introdução, na fase recursal, de matéria inédita que não foi submetida ao exame da instância de origem. A apreciação originária pelo órgão recursal implicaria supressão de instância e violação à preclusão consumativa.

Ausente fato superveniente ou questão de ordem pública que autorize o conhecimento excepcional da matéria, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Neste contexto, delimita-se que o mérito será examinado quanto aos capítulos efetivamente impugnados ou seja, o alcance do título judicial, a natureza das receitas de arrendamento mercantil, as receitas de alienação dos bens arrendados e as despesas de intermediação financeira, inclusive a PCLD (PDD).

Do mérito:

Do alcance da coisa julgada.

O Recorrente sustenta que nos termos decisão proferida na Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8 a observância do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 teria afastado, de forma geral, toda receita que não correspondesse literalmente à venda de mercadorias ou à prestação de serviços.

Contudo, o argumento não procede nos termos em que formulado, já que implica em alcance além do conteúdo do provimento jurisdicional.

Pois bem. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 impede que a base de cálculo seja formada pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza e de sua relação com a atividade empresarial. Essa conclusão não conduz à exclusão de toda receita financeira ou de toda receita assim denominada na contabilidade.

É necessário distinguir a natureza das receitas. O primeiro tipo corresponde às receitas estranhas à atividade empresarial, sem vínculo com o objeto ou com as operações próprias da pessoa jurídica. O segundo, corresponde às receitas operacionais que constituem o resultado das atividades típicas da instituição. Apenas o primeiro tipo é alcançado, sem ressalvas, pelo afastamento do alargamento da base de cálculo.

A interpretação do provimento judicial obtido não pode ser feita mediante a transposição isolada de trecho da fundamentação. O alcance da coisa julgada deve ser analisado a

partir do conjunto, da causa de pedir, do pedido, da fundamentação determinante e do dispositivo. A menção ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 não transforma, por si só, toda receita operacional de instituição financeira em receita estranha ao faturamento.

Também não procede a alegação de que a existência de manifestações da Fazenda Nacional sobre o conteúdo da decisão seria suficiente para ampliar os limites objetivos do título. As alegações das partes revelam a controvérsia submetida ao juízo, mas o efeito vinculante para a Administração decorre do comando judicial efetivamente formado na decisão transitada em julgado, e não da interpretação unilateral atribuída a peças processuais ou a argumentos apresentados no curso do processo.

Nesta linha, o posterior julgamento do Tema 372 pelo Supremo Tribunal Federal confirma essa interpretação na medida em que foi fixado o entendimento de que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS sob a Lei nº 9.718/1998, inclusive em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente previstas.

Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

(Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: RE 609096)

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS . Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas. 1 . A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas. 2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400 .479/RJ-AgR-ED. 3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento. 4 . No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo

ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF - RE: 609096 RS, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-07-2023 PUBLIC 06-07-2023)

O precedente não autoriza a Administração a desconsiderar título judicial individual eventualmente mais restritivo. Contudo, impede que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º seja interpretada, em abstrato, como imunidade das receitas operacionais típicas das instituições financeiras. A eventual prevalência de comando judicial específico dependeria da demonstração precisa de seus limites, não bastando a referência genérica à LC nº 70/1991.

A alegação de que a Lei nº 12.973/2014 teria criado, pela primeira vez, a tributação das receitas da atividade ou do objeto principal também não altera a conclusão. O Tema 372 reconheceu que as receitas operacionais típicas das instituições financeiras já integravam o faturamento para fins da Lei nº 9.718/1998 em sua redação original.

A alteração legislativa posterior não pode ser utilizada, isoladamente, para negar o alcance da interpretação constitucional firmada pelo STF. A discussão sobre a Lei nº 12.973/2014 não substitui a identificação da natureza concreta de cada receita e da sua vinculação com a atividade empresarial típica.

Das receitas de arrendamento mercantil financeiro.

O Recorrente sustenta as exclusões das receitas de leasing amparada na aplicação da LC nº 70/1991 e julgados do STF, especialmente os REs nº 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG.

Neste ponto, é imperioso esclarecer O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.905, submetido à repercussão geral, assentou que o leasing financeiro constitui serviço e que o núcleo da operação é o financiamento, não a simples disponibilização ou entrega do bem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL . OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço . A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso

III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 592905 SC, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/03/2010)

Nesta linha, uma vez definido em sede de Repercussão Geral, que as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro) configuram serviço, para fins de incidência do ISS, por uma questão de coerência lógica e sistêmica, a operação de arrendamento mercantil (leasing financeiro) deve ser considerada serviço para todos os demais tributos, inclusive para fins de incidência da COFINS.

Neste sentido colaciona-se julgados deste Colegiado em relação ao Recorrente em outros processos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/07/2012, 01/09/2012 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/05/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

A correta identificação dos fatos objeto de autuação é premissa fática inafastável e imprescindível para que se possa aplicar a legislação tributária. Inexistindo certeza quanto aos fatos objeto da autuação, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária está claramente descrita no auto de infração.

COFINS. REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). SERVIÇO. INCIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O arrendamento mercantil (leasing financeiro) foi definido como serviço, no julgamento do RE nº 592.905, em sede de Repercussão Geral, pelo STF, razão pela qual, por coerência lógica e sistêmica, as receitas decorrentes de tal atividade configuram faturamento para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718/98 e da Lei Complementar nº 70/91, assim como as demais receitas operacionais.

(PROCESSO 16327.720684/2016-92 ACÓRDÃO 3102-002.829 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 23 de junho de 2025 RECURSO VOLUNTÁRIO RECORRENTE BMG LEASING S.A. A ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERESSADO FAZENDA NACIONAL).

Assim, a autuação deve ser mantida neste ponto.

Das receitas de alienação dos bens arrendados

Neste ponto, a controvérsia cinge-se na legalidade da exclusão da base de cálculo da COFINS sob o regime cumulativo das receitas auferidas por sociedade de arrendamento mercantil em virtude da alienação de bens destinados ao arrendamento mercantil e registrados no seu ativo imobilizado integrante do ativo não circulante.

A fiscalização e o acórdão proferido pela DRJ argumentam que tais receitas ostentariam caráter operacional e de que a regra do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/1998 abarcaria estritamente as receitas de índole não operacional. Sustentam a que a alienação decorre da própria atividade de arrendamento mercantil e que, por isso, seria operacional.

Pois bem. Inicialmente é preciso delimitar a da natureza jurídica da atividade de arrendamento mercantil e da disciplina contábil e tributária imposta pela legislação federal. A Lei nº 6.099/1974 dispõe de forma específica sobre o tratamento tributário das operações de leasing e preceitua que os bens adquiridos pela sociedade arrendadora para atendimento do contrato de arrendamento mercantil deve ser obrigatoriamente escriturados em conta especial do ativo imobilizado da empresa. Vejamos:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)

Art 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Essa determinação legal atende à própria essência da operação financeira de leasing. A sociedade de arrendamento mercantil não pratica mercancia nem opera como estabelecimento comercializador de bens ou equipamentos. O objeto precípuo da instituição financeira arrendadora consiste na prestação de serviço de financiamento pelo qual adquire determinado bem apontado pelo arrendatário e concede a este a posse direta e a fruição do bem

mediante o pagamento de contraprestações periódicas e ao final a possibilidade de exercer a opção de compra mediante o pagamento do valor residual garantido ou de devolver o bem ou renovar a avença conforme delimitado na Lei nº 6.099/1974.

Ao impor que os bens vinculados ao leasing sejam registrados no ativo imobilizado a legislação federal atrai a incidência do art. 178¹ da Lei nº 6.404/1976 que classifica o imobilizado como subgrupo do ativo não circulante. Trata-se de bens destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade incluindo os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

No tocante à base de cálculo das contribuições sociais a Lei nº 9.718/1998 ao tratar das exclusões da base de cálculo dispôs no art. 3º, § 2º, IV, vigente à época dos fatos (2009, 2010 e 2011), expressamente a exclusão das receitas a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo permanente. A finalidade do legislador ordinário foi excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores auferidos com o desinvestimento ou com a alienação de ativos que não se constituem em mercadorias do estoque nem em objeto direto de comercialização mercantil por se tratarem de mera recomposição de capital.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Neste contexto, a circunstância de a receita de alienação do bem arrendado figurar em conta contábil sob a denominação de lucros na alienação de bens arrendados dentro do grupo de resultados credores não possui o condão de desfigurar a natureza jurídica fixada na lei

¹ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – passivo não circulante; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente

ordinária federal. O art. 110² do Código Tributário Nacional é claro ao definir que a lei tributária não pode alterar a definição o conteúdo e o alcance dos institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal ou pelas leis federais para definir ou limitar competências tributárias.

Como a Lei nº 6.099/1974 definiu expressamente que os bens de arrendamento mercantil compõem o ativo imobilizado e a Lei nº 9.718/1998 autorizou expressamente a exclusão das receitas provenientes da venda de bens do ativo permanente descabe ao ato administrativo regulamentar restringir o alcance da exclusão permitida pela lei.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se pacificado sentido de que os bens afetados às operações de leasing integram o ativo imobilizado da sociedade arrendadora e que a receita auferida com a sua alienação deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo por força da permissão contida no art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/1998.

Neste sentido, colaciona-se decisão preferida pela Turma 3202 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA de relatoria da Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro em caso análogo da própria Recorrente, Vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98. Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei n. 9.718/1998, excluída da base de cálculo da COFINS. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida

² Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98. Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei n. 9.718/1998, excluída da base de cálculo da COFINS.

(PROCESSO 16327.900245/2018-23 ACÓRDÃO 3202-003.733 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 8 de maio de 2026)

Ademais, o entendimento aplicado ao caso tem respaldo na jurisprudência pacífica e uníssona do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Primeira Turma da Corte assentou o entendimento de que os bens destinados ao arrendamento mercantil integram o ativo permanente não circulante da instituição financeira arrendadora por força do art. 3º da Lei nº 6.099/1974 de sorte que a receita auferida com a sua alienação está excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos nos exatos termos do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/1998.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROLATADO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 169/STJ. RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973 COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO APENAS EM CASO DE REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO INTEGRATIVO COM NÍTIDO FIM DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). EXCLUSÃO DA RECEITA DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DOS BENS ARRENDADOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS NO REGIME CUMULATIVO. BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE (NÃO CIRCULANTE) DA ARRENDADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º DA LEI N. 6.099/1974 E 3º, § 2º, IV, DA LEI N. 9.718/1998. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Incabível a oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime prolatado em sede de apelação em mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 169 desta Corte. III - A exigência de prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não se aplica quando há oposição de um único recurso integrativo. Precedentes. IV - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - A oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento não enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, a teor do disposto na Súmula n. 98 desta Corte. Precedentes. V - Durante a vigência do

arrendamento mercantil, a sociedade empresária arrendadora é proprietária dos bens arrendados, os quais integram o seu ativo permanente (não circulante), nos termos do art. 3º da Lei n. 6.099/1974. VI - O art. 3º, § 2º, IV, da Lei n. 9.718/1998, exclui da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no regime cumulativo a receita oriunda da alienação de bens do ativo permanente (não circulante), previsão que alcance a receita decorrente da alienação dos bens objeto de operação de leasing na qual instituição financeira figura como arrendadora. VII - Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 constituem normas especiais que convivem harmonicamente com as regras gerais previstas no § 2º do mesmo dispositivo de lei, razão pela qual as instituições financeiras descritas no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991 podem deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as receitas oriundas da alienação de bens do ativo permanente. VIII - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1747824 SP 2018/0015210-4, Data de Julgamento: 29/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2022)

Neste contexto normativo e jurisprudencial e decisão recorrida dever ser reformada para que seja excluído da autuação as receitas provenientes de alienação dos bens arrendados.

Das despesas de intermediação financeira e da PCLD (PDD)

O Recorrente requer a dedução das despesas de intermediação financeira e sustenta que a conta contábil denominada “provisão de créditos para devedores duvidosos”, segundo as regras do Banco Central, representa despesa de intermediação financeira e pode ser excluída da base de cálculo da COFINS. Invoca, para tanto, a classificação da rubrica no COSIF e aponta a planilha do ano de 2011 juntada como Documento 11 da Impugnação.

A análise dos dois argumentos deve ser feita conjuntamente, pois, no caso concreto, a única despesa apresentada como despesa de intermediação financeira é a própria PCLD. O Documento 11 demonstra apenas a constituição da provisão, não contendo elementos individualizados que comprovem outras despesas, seu efetivo reconhecimento, a vinculação causal com operações específicas de intermediação financeira ou a inexistência de sobreposição com outras deduções.

O art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998 autoriza a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. A regra exige, portanto, despesa efetivamente incorrida e comprovada, não bastando a classificação contábil de determinado lançamento no COSIF.

Art. 3º

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991,

além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

A escrituração determinada pelo Banco Central possui finalidade contábil, regulatória e prudencial. Embora a classificação da PCLD como despesa de intermediação financeira seja relevante para a apuração do resultado da instituição, ela não define, por si só, o tratamento tributário da rubrica nem amplia as hipóteses de dedução previstas na legislação fiscal. A jurisprudência distingue a disciplina contábil da disciplina tributária e reconhece que os critérios fiscais podem ser mais restritos que os critérios de escrituração impostos às instituições financeiras.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sem razão a apelante pois não há possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativas dos valores relativos à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), a título de despesa incorrida em intermediação financeira. 2. A apelante sustenta que referido art. 3º § 6º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 9.718/98, possibilita às instituições financeiras deduzirem do faturamento as "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, verbis: "Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] § 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" Ocorre que a legislação (Lei

nº 9.718/1998) declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas. **3. As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis, não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira, sendo legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil de que a PCLD não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS /PASEP e COFINS das instituições financeiras, haja vista que configura uma projeção de despesa e não a sua efetiva verificação.** **4. Ademais, o BACEN, ao editar o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF) caracteriza o PCLD como despesa de intermediação financeira e guia-se pelo princípio contábil da prudência e tem em vista a liquidez e a solvência das instituições financeiras. Tal determinação na escrituração contábil dessas instituições não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e nem é esse o seu objetivo.** **5.** A RFB cabe aplicar a lei, segundo os princípios constitucionais tributários, na arrecadação de tributos e ambas as disciplinas normativas devem conjugar-se para o fim de realizar os interesses públicos envolvidos. **6.** Portanto, ao mesmo tempo em que deve ser acatada a sistemática contábil imposta pelo BACEN, devem ser respeitadas as normas federais e da RFB que procuram atender aos princípios básicos da tributação. **7.** A Lei 9.718/98, em seu art. 3º., parágrafo 6º, expressamente determinou que as despesas incorridas com operações de intermediação financeira estão excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas, sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas. **8.** As provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível. De todo o exposto, conclui-se que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução de despesas. **9.** No caso do PIS e da COFINS, a legislação permite a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, e, como visto, a PCLD, por se tratar apenas de uma estimativa de despesa, e não de uma despesa efetivamente incorrida, não deve fazer parte dessa dedução. **10.** Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50104101620184036100, Relator: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 11/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/11/2021)

O Recorrente argumenta que o simples fato de os valores serem estimados não poderia afastar sua dedutibilidade e invoca a existência de disciplina específica da PCLD para fins de apuração do IRPJ. O argumento não procede. A eventual autorização de dedução da PCLD para

o imposto de renda não se estende automaticamente à COFINS, que possui base de cálculo e regra própria. Para a contribuição, a lei autoriza a dedução de despesas incorridas em operações de intermediação financeira, não de toda provisão admitida para a apuração do IRPJ.

A PCLD constitui estimativa contábil de perda provável, formada a partir da avaliação do risco de inadimplência. A perda pode ou não se concretizar e a provisão pode ser revertida. Sua constituição, portanto, não equivale, para fins da COFINS, a despesa efetivamente incorrida. A existência de regra específica para o IRPJ não elimina a distinção entre a provisão contábil e a despesa fiscalmente dedutível para a contribuição.

Desse modo, a prova apresentada não demonstra despesas de intermediação financeira distintas da PCLD, tampouco comprova que a própria PCLD constitua despesa efetivamente incorrida e dedutível da base de cálculo da COFINS, razão pela qual a autuação deve ser mantida neste ponto.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida em dar provimento ao recurso voluntário para que seja excluído da autuação as receitas provenientes de alienação dos bens arrendados.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima